

PARECER HOMOLOGADO PARCIALMENTE
Portaria nº 672, publicada no D.O.U. de 27/8/2021, Seção 1, Pág. 87.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Santa Ana Ltda. – ME		UF: PI
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 999, de 6 de novembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201701264		
PARECER CNE/CES Nº: 418/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

O presente parecer é um reexame do Parecer CNE/CES nº 999/2019, que tratou do pedido de credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade Santa Ana Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.141.311/0001-40, com sede no mesmo endereço da mantida foi aprovado com a aprovação de dois cursos: Pedagogia e Serviço Social, devidamente protocolizados e relatados.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação in loco para efeito de credenciamento da Faculdade Santana, cuja visita ocorreu no período de 1º a 5 de julho de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 5 (cinco). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 140581.

Eixos	Conceitos
<i>1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,25</i>
<i>3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,50</i>
<i>4 – Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>5 – Infraestrutura</i>	<i>4,14</i>
Conceito Institucional	5

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 140581

[...]

O curso superior de Educação Física, licenciatura (e-MEC nº 201703414) vinculado ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período de 13 a 16 de junho de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 139727.

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1 – Análise preliminar	
2 – Organização Didática e Pedagógica	1,82
3 – Corpo Docente e Tutorial	1,63
4 – Infraestrutura	1,56
Conceito Final	2

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139727

[...]

O curso superior de Serviço Social, bacharelado (e-MEC nº 201702559), vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita do Inep ocorreu no período de 29 de julho a 1º de agosto de 2018. Seguem, abaixo, resultados do relatório de avaliação nº 139687.

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1 – Análise preliminar	
1 – Organização Didática e Pedagógica	3,07
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,13
3 – Infraestrutura	3,57
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139687

O curso superior de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201701265), vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita Inep ocorreu no período de 21 a 24 de fevereiro de 2018. Seguem, abaixo, resultados do relatório de avaliação nº 137409.

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1 – Análise preliminar	
1 – Organização Didática e Pedagógica	3,90
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,75
3 – Infraestrutura	4,27
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 137409

Parecer Final da SERES: favorável apenas para o Curso de Pedagogia, licenciatura e favorável ao credenciamento com conceito 5 para a Faculdade.

[...]

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE SANTANA (cód. 20584), a ser instalada na PI-144, Lagoinha, Zona Rural, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí. CEP: 64.770-000, mantida pela FACULDADE SANTA ANA LTDA. – ME (cód. 16417), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de **PEDAGOGIA, LICENCIATURA** (código: 1385358; processo: 201701265),

pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

*Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de **Educação Física, licenciatura** (código: 1411803; processo: 201716622); e **Serviço Social, bacharelado** (código: 1411804; processo: 201716624).*

Considerações do Relator

O Conceito Institucional (CI) para o credenciamento da IES foi igual a 5 (cinco). O curso superior de Pedagogia, licenciatura, obteve conceito final igual a 4 (quatro). O curso superior de Serviço Social, bacharelado, foi avaliado com conceito final igual a 3 (três), sendo que nas Dimensões 1 – Organização Didática e Pedagógica e 3 – Infraestrutura os conceitos atribuídos foram 3,07 (três vírgula sete) e 3,57 (três vírgula cinquenta e sete), respectivamente. A Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial foi avaliada com conceito 2,13 (dois vírgula treze).

Considerando a importância para o desenvolvimento educacional e econômico do país, especialmente para a região do Nordeste – Piauí, a autorização de um curso de Serviço Social, uma vez que este será inédito no município de São Raimundo Nonato, (conforme dado extraído do Enade 2018), que conta com uma população de estimada de 34.710 habitantes.

De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei dos SINAES:

[...]

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

[...]

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

Recomendo que, no próximo reconhecimento do curso de Serviço Social, a IES demonstre que atendeu todas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação in loco nº 139687.

Com relação ao curso de Educação Física, recomendo que a IES verifique e trabalhe com as fragilidades apontadas no relatório de avaliação, objetivando, no futuro, consolidar com o novo pedido de autorização do mencionado curso superior de Educação Física.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no município de São

Raimundo Nonato, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade Santa Ana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Considerações do Relator

A Faculdade obteve, pelo Parecer CES/CNE nº 999/2019, o voto da SERES e do Conselheiro Relator para o seu credenciamento. A diferença entre ambos está na opinião da SERES que aprovou apenas o curso superior de Pedagogia, licenciatura e o Relator aprovou o curso superior de Pedagogia, licenciatura e o curso superior de Serviço Social, bacharelado. A convicção do Relator para a aprovação do curso de Serviço Social baseou-se nas necessidades sociais da região onde a Faculdade está inserida, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.

Nesses termos, mantenho o voto do Relator do Parecer CES/CNE nº 999/2019, para o credenciamento da Faculdade Santana, como dois cursos superiores: Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com as vagas solicitadas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 999/2019 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade Santa Ana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente